



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. GIL DE ARAÚJO CORRÊA

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE Nº 0011662-74.2026.8.27.2700/TO

DECISÃO

Trata-se de **DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE**, com pedido de tutela de urgência e tutela inibitória, ajuizado pelo Município de Arapoema em face do Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado do Tocantins (SINTET), no qual se busca a declaração de ilegalidade e abusividade do movimento grevista deflagrado pelos professores da rede pública municipal de ensino, iniciado em 29 de maio de 2026, cumulado com obrigação de fazer, obrigação de não fazer e autorização de desconto dos dias parados.

O Município de Arapoema sustenta na petição inicial que foi surpreendido com a deflagração da greve por prazo indeterminado, que resultou na paralisação total das atividades docentes. Relata que a pauta reivindicatória apresentada pelo sindicato requerido envolve o pagamento do piso salarial nacional do magistério, o pagamento de retroativos de reajustes entre os anos de 2023 e 2026, a concessão de progressões funcionais e a descrição detalhada da remuneração no contracheque dos servidores.

O autor argumenta que o principal fundamento da greve, consistente no suposto descumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, é desprovido de base fática e jurídica. Aponta que a folha de pagamento de abril de 2026 demonstra que todos os professores da rede municipal recebem vencimento-base superior ao piso nacional fixado para o ano de 2026, de R\$ 5.130,63 (cinco mil cento e trinta reais e sessenta e três centavos). Segundo os dados apresentados, o menor vencimento-base identificado na folha de pagamento municipal foi de R\$ 5.978,96 (cinco mil novecentos e setenta e oito reais e



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. GIL DE ARAÚJO CORRÊA

noventa e seis centavos), patamar que supera o piso nacional em 16,54%, alcançando o maior vencimento-base o valor de R\$ 7.062,03 (sete mil sessenta e dois reais e três centavos), equivalente a 37,64% acima do mínimo nacional.

Destaca que, antes do início da paralisação, editou a **Medida Provisória Municipal nº 002, de 26 de maio de 2026**, publicada no Diário Oficial do Município nº 0537, que atualizou as tabelas remuneratórias do magistério superior municipal, elevando os vencimentos-base dos docentes a patamares ainda maiores. Argumenta, amparado no Tema Repetitivo nº 911 do Superior Tribunal de Justiça e em jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que a atualização do piso nacional não gera direito ao reajuste automático e em cascata das demais classes e níveis da carreira de forma escalonada, restando a obrigação de adequação adstrita àqueles que recebem valor inferior ao mínimo nacional.

Em relação às outras reivindicações, o Município aduz que o pedido de retroativos foi formulado de forma genérica, sem planilha de cálculo ou demonstração de diferenças. Afirma que as progressões dependem do preenchimento de requisitos legais e da disponibilidade financeira sob os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao passo que a descrição detalhada do contracheque constitui matéria administrativa e instrumental que não autoriza a suspensão das aulas. Destaca que a paralisação foi total, violando o princípio da continuidade do serviço público essencial de educação, e que ocorreu no encerramento do primeiro semestre letivo, comprometendo o cumprimento do calendário escolar e prejudicando os alunos.

Por essas razões, requereu a concessão de tutela de urgência para declarar a ilegalidade da greve, determinando o retorno imediato de todos os servidores às atividades ou, subsidiariamente, a fixação de percentual mínimo de funcionamento de 80%, sob pena de



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. GIL DE ARAÚJO CORRÊA

multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além da autorização para o desconto dos dias parados.

O Sindicato requerido, voluntariamente, apresentou manifestação com pedido de habilitação, acesso aos autos e juntada de documentos (evento 5, PET1). Preliminarmente, alegou que não possuía acesso à totalidade dos documentos do processo e requereu a liberação integral do sistema para viabilizar o contraditório e a ampla defesa. No mérito, alegou que o movimento grevista é legítimo e constitui a última alternativa da categoria após anos de tentativas de negociação administrativa frustradas.

O SINTET afirma que o Município se encontra em mora com o reajuste do piso nacional desde 2024 e defende que o reajuste anual deve ser estendido de forma proporcional a todos os níveis e classes do plano de carreira (evento 5, PET1). Sustenta que cumpriu os requisitos da Lei nº 7.783/1989, incluindo a negociação prévia, deliberação em assembleia geral com instituição de comando de greve, notificação prévia ao Ente municipal no prazo de 72 horas e manutenção de um contingente mínimo de 30% dos servidores em atividade para resguardar as necessidades inadiáveis da comunidade escolar. Diante disso, requereu a habilitação de seus patronos e a improcedência dos pedidos liminares.

A ação foi distribuída inicialmente para a relatoria da Desembargadora Jacqueline Adorno, na Câmara de Direito Público, que identificou a existência de controvérsia análoga julgada anteriormente sob o nº 0004873-30.2024.8.27.2700, de competência do Tribunal Pleno, envolvendo as mesmas partes. Diante da natureza coletiva da matéria e da necessidade de manter a coerência interna da distribuição, determinou a remessa dos autos à Diretoria Judiciária para redistribuição ao Tribunal Pleno.

Redistribuídos os autos, o processo veio concluso a este Relator para a análise do pedido de tutela de urgência.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. GIL DE ARAÚJO CORRÊA

É o relatório necessário. Decido.

De início, a competência para processar e julgar dissídios coletivos de greve envolvendo servidores públicos estatutários submetidos a vínculo jurídico-administrativo com o poder público é da Justiça Comum, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Tema nº 544 da Repercussão Geral** (RE 846.854) e na **ADI nº 3.395**.

Tratando-se de movimento paredista deflagrado por servidores públicos de âmbito municipal, a competência originária estabelece-se em favor do Tribunal de Justiça do respectivo Estado, conforme decidido nos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712.

No âmbito deste Tribunal de Justiça, as ações destinadas a avaliar a legalidade e a abusividade de movimentos grevistas de servidores públicos municipais de caráter unificado ou de abrangência coletiva pertencem à competência do **Tribunal Pleno**, conforme a organização judiciária e os precedentes desta Corte, a exemplo das decisões proferidas nos autos nºs 0006769-12.2014.8.27.0000, 0009385-57.2014.8.27.0000 e 0004873-30.2024.8.27.2700. Desse modo, ratifico a competência deste órgão Colegiado para a apreciação da lide.

Em relação à preliminar de acesso aos autos suscitada pelo sindicato requerido em sua manifestação (evento 5, PET1), constato que o requerido compareceu de forma espontânea ao processo, juntando procuração, atos constitutivos e farta documentação fática (evento 3). A fim de afastar qualquer alegação de cerceamento de defesa e garantir a observância das garantias constitucionais do contraditório substancial e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, cumpre assegurar aos patronos do



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. GIL DE ARAÚJO CORRÊA

sindicato o pleno e imediato acesso à integralidade dos eventos processuais, o que restará consignado no dispositivo desta decisão, com a retirada do segredo de justiça eventualmente indicado.

Dito isso e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do pedido de tutela de urgência, formulado com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil.

O direito de greve é garantia constitucional assegurada aos trabalhadores em geral no artigo 9º da Constituição Federal e estendida aos servidores públicos civis no artigo 37, inciso VII, da Carta Magna, cujo exercício deve observar os termos e os limites definidos em lei específica. Diante da persistência de omissão legislativa na regulamentação do referido dispositivo constitucional, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, determinou a aplicação analógica da **Lei nº 7.783/1989** (Lei Geral de Greve) ao serviço público, cabendo ao Poder Judiciário realizar as adequações necessárias para compatibilizar o movimento paredista com as prerrogativas da Administração Pública e com a supremacia do interesse público.

O exercício do direito de greve no serviço público não se reveste de caráter absoluto, devendo ser exercido de forma harmônica com outros direitos de igual ou superior estatura constitucional, em especial a continuidade das atividades públicas essenciais e a proteção de direitos fundamentais de terceiros. A paralisação coletiva dos servidores públicos pressupõe a observância de requisitos rigorosos estabelecidos na Lei nº 7.783/1989, tais como o esgotamento efetivo das negociações administrativas prévias, a deliberação em assembleia geral convocada com observância das formalidades estatutárias, a notificação prévia à Administração Pública com antecedência mínima e a manutenção de serviços mínimos necessários para afastar o risco de prejuízos irreparáveis à população.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. GIL DE ARAÚJO CORRÊA

No caso específico dos serviços públicos de educação, embora a atividade não conste expressamente do rol taxativo de serviços essenciais previsto no artigo 10 de referida lei, a doutrina jurídica e a jurisprudência pátria reconhecem a educação básica como serviço público essencial e obrigatório, dada a sua relevância social e a proteção prioritária conferida à infância e à adolescência no artigo 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Conseqüentemente, a deflagração de greve na rede de ensino básico exige redobrada cautela e a estrita manutenção de contingente apto a preservar o direito dos alunos à aprendizagem, à alimentação escolar e ao cumprimento do calendário letivo, sob pena de caracterização de abusividade por desproporcionalidade.

Firmadas essas premissas, verifica-se que a concessão da tutela de urgência postulada pelo Município de Arapoema exige a presença concomitante dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, consistentes na probabilidade do direito invocado e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A análise detalhada dos documentos acostados aos autos revela que o principal fundamento que motivou a deflagração da paralisação coletiva, qual seja, o suposto descumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério pelo Município de Arapoema, carece de verossimilhança e de correspondência com a realidade dos fatos.

O piso salarial nacional do magistério, instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, tem por objetivo assegurar um patamar mínimo remuneratório ao vencimento inicial da carreira do magistério público da educação básica. A referida lei federal impõe que os Entes federativos não fixem vencimento básico inicial inferior ao piso nacional.

Ocorre que, conforme a tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Tema Repetitivo nº 911** (REsp 1.424.032/RS), a Lei nº 11.738/2008 garante a correspondência do vencimento inicial ao piso salarial nacional, porém não estabelece uma



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. GIL DE ARAÚJO CORRÊA

indexação automática ou reajuste em cascata de todas as demais classes, níveis e referências que compõem o plano de carreira dos servidores municipais, salvo se houver previsão expressa na legislação local.

Nesse mesmo sentido orienta-se a jurisprudência sedimentada por este Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a qual assentou que o reajuste do piso nacional deve incidir unicamente sobre os vencimentos fixados em patamar inferior ao mínimo nacional, sendo indevido o recálculo automático e proporcional da remuneração de todos os profissionais do magistério situados em patamares superiores, sob pena de usurpação de competência legislativa local e violação ao princípio da responsabilidade fiscal. Cito o seguinte precedente, de minha relatoria:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO AUTOMÁTICA NAS DEMAIS CLASSES E NÍVEIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI LOCAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por sindicato profissional contra sentença que julgou improcedente pedido de aplicação do reajuste do piso salarial nacional do magistério público da educação básica às demais classes e níveis da carreira dos professores municipais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível o sobrestamento do feito em razão da repercussão geral reconhecida no Tema 1.218 do STF; (ii) estabelecer se a atualização do piso nacional do magistério gera direito subjetivo à revisão automática da remuneração dos professores das demais classes e níveis da carreira.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O sobrestamento do feito não se impõe, pois não há determinação do STF suspendendo processos com idêntico objeto, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC. O Tema 1.218 restringe-se à constitucionalidade da fixação do piso nacional como



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. GIL DE ARAÚJO CORRÊA

- vencimento básico, sem implicar automática suspensão dos feitos sobre a matéria.*
4. *A Lei Federal nº 11.738/2008 estabelece o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica como valor mínimo de vencimento inicial da carreira, aplicável de forma proporcional à jornada de trabalho (art. 2º, § 3º).*
5. *O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.167/DF, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008, firmando o entendimento de que o piso corresponde ao vencimento básico e não à remuneração global dos profissionais.*
6. *A aplicação automática do índice de reajuste do piso às demais classes e níveis da carreira depende de previsão expressa em legislação local, inexistente no caso concreto, conforme já reconhecido pelo juízo de origem.*
7. *O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 911 (REsp 1.426.210), consolidou a tese de que o reajuste do piso não se estende automaticamente às demais faixas remuneratórias da carreira do magistério, exceto se houver previsão em norma local.*
8. *A revisão da remuneração dos professores de níveis superiores ao piso, sem base legal, implicaria indevida atuação positiva do Poder Judiciário, em violação ao princípio da separação de poderes (CF/1988, art. 2º) e à Súmula nº 339 do STF.*
9. *A ausência de direito à majoração automática da remuneração dos servidores municipais que já recebem acima do piso nacional inviabiliza o acolhimento do pleito recursal.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. *Recurso desprovido.*

Tese de julgamento:

- 1. A fixação do piso salarial nacional do magistério pela Lei nº 11.738/2008 refere-se ao vencimento básico e não à remuneração global dos profissionais da educação.**
- 2. O reajuste anual do piso não gera, por si só, direito à revisão das demais faixas remuneratórias da carreira do magistério, salvo se houver previsão expressa em legislação local.**
- 3. A atuação do Judiciário no sentido de conceder aumentos salariais não previstos em lei configura violação ao princípio da separação dos poderes, nos termos da Súmula 339 do STF.**
- 4. O sobrestamento do feito em razão do Tema 1.218 do STF é incabível na ausência de determinação expressa de suspensão nacional dos processos.**



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. GIL DE ARAÚJO CORRÊA

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 2º, 25, 29, 37, X, e 39; CPC, art. 927, I e III; Lei nº 11.738/2008, arts. 2º, §§ 1º e 3º, e 5º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 4.167/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.03.2014, DJe 03.04.2014; STJ, REsp nº 1.426.210, Tema 911, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 22.10.2014; TJTO, Apelação/Remessa Necessária nº 0001691-78.2022.8.27.2741, Rel. Des. Jacqueline Adorno, j. 02.10.2024; TJTO, Apelação Cível nº 0008387-90.2022.8.27.2722, Rel. Des. Helvécio de Brito Maia Neto, j. 28.02.2024; TJTO, Apelação Cível nº 0002114-58.2022.8.27.2702, Rel. Des. Ângela Maria Ribeiro Prudente, j. 11.10.2023.

(TJTO , Apelação Cível, 0038926-18.2022.8.27.2729, Rel. GIL DE ARAÚJO CORRÊA , julgado em 20/08/2025, juntado aos autos em 01/09/2025 18:24:20) (grifo nosso)

Cumprе registrar, ainda, que a controvérsia jurídica subjacente à presente demanda encontra-se submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal no âmbito do **Tema 1.218 da Repercussão Geral**, em que se discute a adoção do piso nacional do magistério, previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, como vencimento inicial da carreira, com repercussão nos demais níveis, faixas e classes da estrutura remuneratória escalonada.

Enquanto não sobrevém pronunciamento definitivo da Suprema Corte sobre a matéria, permanece hígida a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no **Tema Repetitivo 911**, segundo a qual a incidência do piso nacional deve ocorrer sobre o vencimento básico inicial da carreira, sem que disso decorra, automaticamente, a reestruturação de toda a tabela remuneratória ou a concessão de reajustes lineares aos demais níveis funcionais.

Assim, até eventual superação ou adequação decorrente do julgamento do Tema 1.218 pelo STF, impõe-se a observância da tese vinculante atualmente estabelecida pelo STJ.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. GIL DE ARAÚJO CORRÊA

No caso em apreço, o piso nacional do magistério utilizado como referência para o exercício de 2026 corresponde ao valor de R\$ 5.130,63 (cinco mil cento e trinta reais e sessenta e três centavos), para jornada de 40 horas semanais, conforme estabelecido na legislação federal. O exame da folha de pagamento dos docentes do Município de Arapoema referente à competência do mês de abril de 2026 evidencia que o menor vencimento-base pago aos professores em atividade foi de R\$ 5.978,96 (cinco mil novecentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos) (evento 1, FINANC4).

Constata-se que todos os professores municipais ativos, enquadrados entre as classes E e I do nível de pós-graduação, recebiam vencimento-base substancialmente superior ao piso nacional de referência (evento 1, FINANC4). O menor salário-base identificado superava o piso nacional em R\$ 848,33 (oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos), correspondendo a uma remuneração 16,54% acima do mínimo legal, enquanto o maior vencimento-base verificado na mesma folha alcançava R\$ 7.062,03 (sete mil sessenta e dois reais e três centavos), representando 37,64% acima do piso (evento 1, FINANC4).

Adicionalmente, consta dos autos que, em 26 de maio de 2026, três dias antes do início do movimento paredista, o Chefe do Poder Executivo editou a **Medida Provisória Municipal nº 002, de 26 de maio de 2026**, promovendo a atualização das tabelas de vencimentos previstas na Lei Municipal nº 960/2023, estabelecendo o vencimento inicial referencial para a Classe A, Nível I (graduado, 40 horas) no valor de R\$ 5.111,16 (cinco mil cento e onze reais e dezesseis centavos), elevando proporcionalmente os vencimentos das classes superiores (evento 1, LEI3).

Com a vigência da nova tabela, os vencimentos dos professores em atividade no Município foram elevados de forma expressiva, passando o vencimento de um Professor Pós-Graduado Classe E para R\$ 6.353,83 (seis mil trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. GIL DE ARAÚJO CORRÊA

três centavos), Classe F para R\$ 6.623,87, Classe G para R\$ 6.905,39 e Classe I para R\$ 7.504,82 (sete mil quinhentos e quatro reais e oitenta e dois centavos) (evento 1, LEI3).

Desse modo, resta evidenciada, nesta análise preliminar, a ausência de descumprimento do piso nacional pelo Município de Arapoema, uma vez que o vencimento-base dos servidores da educação sempre esteve situado acima do patamar mínimo estabelecido pela legislação nacional.

A pretensão do sindicato de exigir a aplicação de reajustes anuais de forma linear e em cascata sobre todos os níveis da carreira municipal carece de fundamento legal, revelando, ao menos neste momento processual de cognição sumária, que a greve foi utilizada como instrumento de pressão política para a obtenção de aumento salarial à revelia da legislação de regência e dos limites orçamentários.

No que tange aos demais itens da pauta reivindicatória, verifica-se igual ausência de justa causa para a suspensão das aulas. O pleito de pagamento de retroativos correspondentes aos anos de 2023 a 2026 foi formulado, *a priori*, de forma genérica, sem a apresentação de qualquer planilha individualizada ou memória de cálculo capaz de demonstrar a existência de diferenças salariais pretéritas devidas pela Administração Pública (evento 5, PET1).

Ademais, a documentação acostada pelo Sindicato não permite sequer a identificação objetiva dos alegados valores retroativos supostamente inadimplidos pelo Município. Os documentos apresentados não contêm demonstrativos individualizados, fichas financeiras comparativas, memórias de cálculo ou qualquer outro elemento técnico apto a evidenciar a existência, a origem e o montante das diferenças remuneratórias reclamadas. A mera afirmação genérica de existência de passivo salarial referente ao período de 2023 a 2026, desacompanhada de prova mínima capaz de quantificar ou individualizar os créditos



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. GIL DE ARAÚJO CORRÊA

reivindicados, revela-se insuficiente para demonstrar a plausibilidade da pretensão e, por conseguinte, para justificar a adoção de medida extrema consistente na paralisação do serviço público de educação.

De igual modo, a exigência de concessão de progressões funcionais não identifica de forma individualizada os servidores supostamente habilitados, os períodos aquisitivos ou as avaliações de desempenho exigidas no artigo 18 da Lei Municipal nº 960/2023 (evento 1, LEI6). No regime jurídico-administrativo, a progressão funcional não se opera de forma automática por ato de força coletiva, dependendo do atendimento a requisitos legais objetivos e da devida demonstração de suficiência de dotação orçamentária sob as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja apuração deve se dar na via administrativa própria.

Por fim, a reivindicação relacionada à descrição detalhada de vantagens e descontos nos contracheques dos servidores constitui matéria de natureza estritamente administrativa, operacional e instrumental, que comporta solução mediante simples adequação dos sistemas de processamento de dados da Secretaria de Educação, sendo desprovida de relevância e gravidade aptas a justificar a interrupção total das atividades de ensino.

Em juízo de cognição sumária, os elementos até então apresentados indicam que o movimento paredista pode não ter observado integralmente os requisitos estabelecidos pela legislação e pela jurisprudência aplicáveis, circunstância que, em tese, confere plausibilidade à alegação de ilegalidade sustentada pelo Município autor.

Ainda, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) apresenta-se manifesto e de natureza grave no caso em análise.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. GIL DE ARAÚJO CORRÊA

A educação básica pública é direito social fundamental indisponível, cuja prestação contínua é dever do Estado, nos termos dos artigos 6º, 205 e 208 da Constituição Federal. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, no artigo 53, que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao seu pleno desenvolvimento. O serviço educacional destina-se a atender a direitos personalíssimos e sensíveis de menores em fase de desenvolvimento, cuja interrupção acarreta prejuízos cognitivos e sociais de difícil reparação.

O Calendário Escolar da rede municipal de Arapoema para o ano de 2026 comprova que a paralisação, iniciada em 29 de maio de 2026, ocorreu no período final do primeiro semestre letivo, cuja conclusão estava prevista para o início de julho de 2026, com a necessidade de cumprimento de carga horária e dias de efetivo trabalho escolar previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (evento 4, ANEXO2). A suspensão total das aulas impede o fechamento regular do semestre, atrasa avaliações escolares e compromete o planejamento pedagógico anual, impondo prejuízos irreparáveis aos alunos da rede pública.

Ademais, nos municípios de pequeno porte e em situação de vulnerabilidade socioeconômica, como Arapoema, a escola desempenha papel que transcende a transmissão de conteúdos didáticos, funcionando como importante espaço de socialização e garantidora de segurança alimentar por meio da oferta diária de merenda escolar. Para muitas famílias, a alimentação fornecida nas unidades públicas de ensino constitui importante reforço nutricional para crianças e adolescentes, de modo que o fechamento das escolas atinge diretamente a integridade social e física dos alunos.

Embora o sindicato alegue ter observado o contingente mínimo de 30% de funcionamento (evento 5, PET1), a documentação dos autos revela a ocorrência de paralisação generalizada e desorganizada, desprovida de plano de greve apto a garantir a oferta regular de aulas por disciplinas, turnos e turmas, o que equivale, na prática, ao colapso do serviço público educacional.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. GIL DE ARAÚJO CORRÊA

A interrupção total de aulas no ensino básico público por tempo indeterminado e sem plano de contingência configura abuso do direito de greve, ensejando a necessária intervenção do Poder Judiciário para restabelecer a continuidade do serviço público essencial e resguardar os direitos fundamentais da infância e da juventude contra o sacrifício imposto por pleitos de ordem puramente pecuniária.

Outrossim, o Município autor requereu autorização judicial para proceder ao desconto dos dias de paralisação na folha de pagamento dos servidores aderentes ao movimento grevista.

A matéria encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Tema nº 531 da Repercussão Geral** (RE 693.456), oportunidade na qual foi firmada a seguinte tese jurídica:

"A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público."

A regra geral aplicável ao exercício do direito de greve no serviço público é a suspensão do contrato de trabalho ou do vínculo funcional, equivalendo os dias de paralisação a faltas injustificadas que não geram direito à contraprestação pecuniária pelo ente público. O não pagamento dos dias parados decorre da ausência de prestação de serviços, visando evitar o enriquecimento sem causa do servidor e preservar o patrimônio público.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. GIL DE ARAÚJO CORRÊA

A única exceção que obsta o desconto salarial imediato é a comprovação de que o movimento paredista foi motivado por flagrante conduta ilícita imputável ao Poder Público, como o atraso reiterado no pagamento de salários ou o manifesto descumprimento de obrigações financeiras básicas e indiscutíveis. No caso do Município de Arapoema, como exaustivamente demonstrado, não se vislumbra, em princípio, a prática de ato ilícito pelo Ente municipal, uma vez que os professores recebem vencimento-base superior ao piso nacional do magistério e a municipalidade promoveu a devida atualização salarial mediante lei específica antes do início da paralisação (evento 1, FINANC4 e **LEI3**).

Por conseguinte, a pretensão de desconto dos dias parados mostra-se legítima e em consonância com a jurisprudência vinculante dos Tribunais Superiores, cabendo autorizar a Administração Pública a registrar as faltas e a realizar os abatimentos correspondentes na folha de pagamento dos servidores que aderiram à greve, sem prejuízo de eventual compensação de dias e horas letivas a ser ajustada em futura negociação coletiva para fins de reposição do calendário escolar.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** formulado pelo Município de Arapoema, para o fim de:

- a) deferir a habilitação dos advogados regularmente constituídos pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado do Tocantins (SINTET) no sistema processual eletrônico, determinando que a Secretaria assegure aos patronos habilitados o pleno, imediato e irrestrito acesso a todos os eventos e documentos que integram os presentes autos, inclusive à petição inicial e seus anexos, com a retirada do segredo de justiça eventualmente indicado;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. GIL DE ARAÚJO CORRÊA

b) determinar a suspensão do movimento grevista deflagrado pelos profissionais da educação da rede pública municipal de ensino de Arapoema, sob a liderança do SINTET, ordenando ao sindicato requerido que determine aos servidores representados o retorno imediato e integral às suas atividades docentes regulares, no prazo improrrogável de 24 horas a contar da notificação desta decisão, restabelecendo-se em 100% a prestação do serviço público de educação básica em todas as unidades escolares do município;

c) fixar multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser imposta diretamente à entidade sindical requerida (SINTET) em caso de descumprimento das ordens expedidas nesta decisão, limitada ao teto de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da responsabilização civil, administrativa e penal de seus dirigentes pelo descumprimento de ordem judicial;

d) determinar ao Sindicato requerido, ao seu Comando de Greve e aos servidores representados que se abstenham de praticar qualquer ato de coação, constrangimento físico ou moral, ameaça ou impedimento que obste o livre acesso de professores não aderentes, alunos, pais, responsáveis, transporte escolar ou demais agentes públicos às dependências das unidades escolares e prédios administrativos da Secretaria de Educação do Município de Arapoema, sob pena de cominação de sanções acessórias;

e) autorizar o Município de Arapoema, com fundamento no Tema nº 531 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, a proceder ao registro das faltas funcionais e ao desconto proporcional dos dias de paralisação na folha de pagamento dos servidores da educação que aderiram ao movimento grevista e deixaram de prestar serviços a contar de 29 de maio de 2026, ressalvada a



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. GIL DE ARAÚJO CORRÊA

possibilidade de compensação de horas e dias letivos mediante acordo de reposição de aulas a ser oportunamente celebrado entre as partes para a salvaguarda do calendário escolar;

f) determinar a expedição de mandado de intimação urgente, a ser cumprido com prioridade pelo oficial de justiça, para a notificação imediata do Presidente do SINTET, ou quem estatutariamente o substitua, na sede do sindicato em Palmas, bem como da Coordenadora Regional de Colinas do Tocantins, para o cumprimento imediato das obrigações de fazer e não fazer estipuladas nesta decisão, intimando-se também, por meio eletrônico, o Procurador do Município de Arapoema.

Após o cumprimento das comunicações urgentes, **CITE-SE** a parte requerida, para apresentar resposta no prazo legal.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para a apresentação de parecer na qualidade de *custos legis*, no prazo legal.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Desembargador Estadual**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **1724938v15** e do código CRC **0d97816e**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. GIL DE ARAÚJO CORRÊA

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GIL DE ARAÚJO CORRÊA
Data e Hora: 10/06/2026, às 17:42:24

0011662-74.2026.8.27.2700

1724938 .V15